



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005563-23.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, para determinar ao MM. Juízo das Execuções que analise o mérito do pedido de remição de pena do agravante, nos termos previstos na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. vencido o 2º Juiz que negava provimento, sem declaração**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23183

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005563-23.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

VARA DE ORIGEM: DEECRIM – UR 5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Luiz Carlos de Carvalho Moreira*

Agravante: Douglas Ferreira de Souza

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Douglas Ferreira de Souza**, contra a r. decisão copiada às fls. 12/13, que indeferiu seu pedido de remição de penas pela aprovação no ENCCEJA, por falta de amparo legal.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que *“considerando as precárias estruturas do sistema penitenciário brasileiro, os escassos recursos da Administração Pública e a necessidade de evitar que o art. 126, § 5º da LEP torne-se letra morta, o CNJ editou a sua Recomendação nº 44/2013, a qual expressamente previu, em seu art. 1º, IV, a possibilidade estender a remição de 1/3 da carga horária estudada aos presos que concluíram curso educacional, estudando por conta própria e logram êxito na aprovação do ENEM [no caso, ENCCEJA]. Nesses casos, preconiza a supracitada recomendação, que a base de cálculo a ser utilizada será de 50% daquela*

disposta no art. 4º, II e III e p. único da Resolução n. 03/2010 do CNE (Conselho Nacional de Educação)” (sic), concluindo que “havendo notícia de aprovação em Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), é forçoso reconhecer como base de cálculo para remição 1.600 horas. Dessas 1.600 horas devem ser acrescidos 1/3, conforme ordena o art. 126, §5º da LEP, totalizando 2.133 horas, as quais, segundo o §1º, I, do mesmo artigo da Lei de Execuções, representam 177 dias a serem remidos” (sic). Deste modo, requer “que essa E. Corte Bandeirante conheça e dê provimento ao presente recurso, a fim de reformar a r. decisão de fls. 267/268 e reconhecer a legalidade da remição de penas em virtude de aprovação no exame do “ENEM/EJA/ENCCEJA”, nos termos do art. 126 da LEP e Resolução 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.” (sic – fls. 1/7).

Contraminutado o recurso (fls. 16/18), a r. decisão foi mantida (fl. 19) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é desprovimento (fls. 30/31).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0021275-52.2018.8.26.0041 que o agravante cumpre pena total de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática de dois crimes de tráfico de drogas, com término de cumprimento previsto para 11/05/2029 (fls. 231/234 – processo de execução).

Aos 24/03/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de remição pela aprovação ENCCEJA, nos seguintes termos:

“Vistos

Trata-se de pedido de remição de penas em virtude de

*aprovação no exame "ENCCEJA" (Pág.262) em favor do sentenciado **Douglas Ferreira de Souza**, atualmente custodiado na Penitenciária "João Augustinho Panucci" de Marabá Paulista.*

Parecer do Ministério Público às págs. 266.

DECIDO.

A pretensão não merece acolhimento.

Com efeito, o artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal é expresso ao prever "atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional". O artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal é expresso ao prever "atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional".

Assim, o requisito legal para a concessão do benefício é a pessoa fazer algum curso, não a aprovação em exame.

Órgão administrativo não cria benefícios que dependem de lei. A dita recomendação invocada, oriunda de órgão administrativo do Planalto Central, é, na verdade, usurpação de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Neste país, por imposição constitucional, quem cria crimes, penas, formas de execução de pena e benefícios é o Poder Legislativo.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de remição de penas em virtude de aprovação no exame do "ENCCEJA", **ante a ausência de amparo legal**, formulado em favor do sentenciado **Douglas Ferreira de Souza**, MTR: 1126955-2, atualmente recolhido na Penitenciária "João Augustinho Panucci" de Marabá Paulista." (sic – fls. 12/13 – g.n.)*

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo merece provimento.**

Cumpre consignar que, conforme cediço entendimento jurisprudencial, a Resolução nº 391/2021 do CNJ, que revogou a Recomendação nº 44/2013 do CNJ, procurou atender a necessidade de reconhecer o empenho daqueles que, por conta própria, procuram se dedicar às atividades educacionais enquanto insertos no sistema prisional, com vistas

a estimular o aprimoramento intelectual e, por consequência, os processos de ressocialização e reintegração social.

Assim, a aprovação em algum dos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino fundamental ou médio tem sido amplamente reconhecida como fator a gerar o benefício de remição, inclusive nos casos em que o apenado concluiu parte dos estudos a partir de programas oferecidos no interior de estabelecimento prisional, ao se considerar interpretação extensiva do quanto previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INCENTIVO AO ESTUDO. CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. UTILIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - STJ tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado encorajando, inclusive, como no caso concreto, seu estudo por conta própria e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho

Nacional de Justiça, buscando, primordialmente, a readaptação do apenado ao convívio social. Precedentes.” (STJ, AgRg no HC nº 464.410/SC, 5ª Turma, Min. Joel Ilan Paciornik, j. 23.10.2018).

“HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Esta Corte possui orientação no sentido de que 'a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal' (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). 3. No caso, a aprovação da paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação nº 44/2013 do CNJ. 4. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como

'fraterna' (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). 5. Com efeito, a interpretação dada ao art. 126 da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça, decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade. 6. Após a divulgação ampla pelo Conselho Nacional de Justiça das chamadas 'Regras de Mandela', aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. 7. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, para reconhecer o direito da paciente à remição da pena pela aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).” (STJ, HC nº 382.780/PR, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.04.2017).

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ À LUZ DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, conferindo interpretação extensiva ao art. 126 da Lei de

Execução Penal, que possibilita a denominada remição da pena em decorrência do estudo, pelo condenado recolhido em regime fechado ou semiaberto. 2. Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006). 3. Em recente julgado, a Quinta Turma assentou que a interpretação extensiva conferida ao art. 126 da LEP é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como 'fraterna' (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851) (HC 382.780/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/4/2017). 4. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à remição da pena decorrente da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio." (STJ, HC nº 381.858/PR, 6ª Turma, Min. Néfi Cordeiro, j. 27.04.2017).

Já no que diz respeito a eventual acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o total de dias remidos, ante a conclusão da etapa de ensino pelo

sentenciado, deve-se ressaltar que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, § 5º, dispõe expressamente neste sentido:

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

O cálculo dos dias a serem eventualmente remidos, no entanto, cabe ao Juízo das Execuções, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para determinar ao MM. Juízo das Execuções que analise o mérito do pedido de remição de pena do agravante, nos termos previstos na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)